**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em favor do paciente Irineu Aparecido Zorzan, tendo com objeto decisão de recebimento de denúncia proferida pela autoridade judiciária da 3ª Vara Cível de Maringá (evento 1.111 – autos de origem), que exerceu juízo de admissibilidade positivo sobre imputação dos crimes previstos nos artigos 288 (1º fato), 155, § 4º, incisos II e IV (2º fato) e 155, § 4º (evento 1.98 – autos de origem).

Pretende a instituição impetrante, em apertada síntese, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. O feito manteve-se suspenso em relação ao paciente, mas o avanço da cognição em relação ao corréu, que responde pelos mesmos fatos, resultou em absolvição por insuficiência de provas. Previsto, portanto, o desfecho da acusação, não haveria justa causa para o prosseguimento do processo penal (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A despeito dos argumentos suscitados no *writ,* o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada tão somente quando comprovadas, de plano, sem necessidade de incursão cognitiva, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de justa causa, matizada na carência de materialidade ou indícios mínimos de autoria (STJ. AgRg no RHC 130.300/RJ).

No caso concreto, inexiste demonstração axiomática da imprestabilidade do suporte probatório da acusação criminal a ensejar, em juízo perfunctório, conclusão positiva sobre ausência de justa causa para a deflagração da ação penal.

Ainda que a ação penal contra o corréu tenha resultado em absolvição, os elementos de informação angariados demonstram, em princípio, indicativos da prática, pelo paciente, das hipóteses delitivas cogitadas.

Pondera-se que o conteúdo normativo do princípio da proibição da proteção deficiente (*üntermassverbot*), dimensão do princípio da proporcionalidade, aplicada como critério decisório ao presente caso, orienta que o Estado deve adotar postura conducente à proteção de bens jurídicos relevantes, atuando em face de investidas ilegítimas.

Assim, a assunção prematura da premissa de ausência de justa causa, baseada tão somente no resultado alcançado na outra ação penal importaria em açodado prejulgamento da causa, em prejuízo da necessária atuação do Sistema de Justiça Criminal nas funções de investigação e repressão de condutas criminosas, guiada pelo propósito de efetividade na proteção fragmentária e subsidiária dos bens jurídicos tutelados pela lei penal.

Diante dessas premissas, ainda que sejam provisórias e inconclusivas as premissas adotas, não se cogita a prematura interrupção da percussão criminal neste momento incipiente do percurso procedimento de *habeas corpus.*

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, indefire-se a liminar postulada.

Intime-se o impetrante e cientifique-se a autoridade reputada coatora e o Ministério Público de primeiro grau.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, concluam-se os autos.